



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13830.000476/2006-13
Recurso nº 936.266 Voluntário
Acórdão nº 2202-01.762 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2012
Matéria IRPF
Recorrente PAULO ROGÉRIO VANEMACHERI MARINHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

GANHO DE CAPITAL . LIMITE DE ISENÇÃO. SOCIEDADE CONJUGAL

Na apuração do ganho de capital não será considerada a alienação de bens ou direitos por valor igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

No caso de sociedade conjugal , esse limite é considerado em relação a cada um dos bens ou direitos possuídos em comunhão e ao valor do conjunto dos bens ou direitos da mesma natureza, alienados em um mesmo mês

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Eivanice Canário da Silva, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Rafael Pandolfo e Helenilson Cunha Pontes.

CÓPIA

Relatório

Em desfavor do contribuinte, PAULO ROGÉRIO VANEMACHERI MARINHO, foi indeferido Pedido Eletrônico de Restituição de fls.1/3, por meio do qual requer o interessado acima identificado a restituição de valor pago em 23/04/2002, a título de Ganho de Capital no montante de R\$.2.250,00, segundo alega indevidamente, sobre alienação de bem imóvel possuído em comunhão, haja vista que a parcela correspondente a 50% de cada cônjuge estaria abrangido no limite de isenção previsto no art. 22 da Lei 9.250/95.

Apreciando o pedido a SAORT/DRF/MARILIA proferiu despacho de fls.45/51 indeferindo-o ao fundamento de que no caso de alienação de bem possuído em comunhão o limite de isenção do imposto deve ser considerado em relação a cada um dos bens possuídos em comunhão, na sua totalidade, e não em relação a cada parcela o cônjuge, conforme § 2º, III, do art. 122 do RIR/1999.

Inconformado, o contribuinte protocolizou manifestação de fls.35/39 na qual, em resumo, alega:

- *que por ser casado no regime de comunhão parcial de bens o requerente e sua esposa estavam isentos do imposto de renda sobre o ganho de capital pela venda do imóvel em questão em razão de se tratar de bem de pequeno valor;*
- *que na certidão da matrícula do imóvel está claro que são qualificadas duas pessoas como vendedoras;*
- *que nesse sentido já decidiu o Conselho de Contribuintes conforme acórdão que transcreve.*

A DRJ-São Paulo ao apreciar as razões do contribuinte, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos da ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

GANHO DE CAPITAL.RESTITUIÇÃO.

Pedido que se rejeita, porquanto a isenção na qual se fundamenta o pleito não se sustenta haja vista que o limite de isenção para os bens de pequeno valor no caso de alienação de bem possuído em comunhão pelo casal, deve ser considerado em relação ao bem como um todo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Insatisfeito o contribuinte apresente recurso voluntário reiterando as razões da impugnação. Indica que na alienação de bens/direitos a isenção do ganho de capital a que se reporta o artigo 22 da Lei n. 9.250/95, é pertinente a cada proprietário/possuidor do bem/direito alienado, ainda que sob sociedade conjugal.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso voluntário preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço

Em seu recurso a recorrente reitera o argumento de que na alienação de bens/direitos a isenção do ganho de capital a que se reporta o artigo 22 da Lei n. 9.250/95, é pertinente a cada proprietário/possuidor do bem/direito alienado, ainda que sob sociedade conjugal.

Inobstante respeitável entendimento do recorrente, não é isso que a leitura expressa da legislação permite concluir. Resta claro da legislação que no caso de alienação de bem possuído em comunhão o limite de isenção do imposto deve ser considerado em relação a cada um dos bens possuídos em comunhão, na sua totalidade, conforme § 2º, III, do art. 122 do RIR/1999.

Art. 122. Está isento do imposto o ganho de capital auferido na alienação (Lei nº 7.713, de 1988, art. 22, incisos I e IV, Lei nº 8.134, de 1990, art. 30, Lei nº 8.218, de 1991, art. 21, e Lei nº 9.250, de 1995, arts. 22 e 23):

I - de bens e direitos de pequeno valor, cujo preço unitário de alienação, no mês em que esta se realizar, seja igual ou inferior a vinte mil reais;

II - do único imóvel que o titular possua, cujo valor de alienação seja de até quatrocentos e quarenta mil reais, desde que não tenha sido realizada qualquer outra alienação nos últimos cinco anos.

§ 1 No caso de alienação de diversos bens ou direitos da mesma natureza será considerado, para fins do disposto no inciso I, o valor do conjunto de bens alienados no mês (Lei nº 9.250, de 1995, art. 22, parágrafo único).

§ 2 O limite a que se refere o inciso I será considerado em relação:

I - ao bem ou ao valor do conjunto dos bens ou direitos da mesma natureza, alienados em um mesmo mês;

II - a parte de cada condômino, no caso de bens em condomínio;

III - a cada um dos bens ou direitos possuídos em comunhão e ao valor do conjunto dos bens ou direitos da mesma natureza, alienados em um mesmo mês, no caso de sociedade conjugal. (grifo nosso)

Deste modo resta claro, que na apuração do ganho de capital não será considerada a alienação de bens ou direitos por valor igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). E no caso de sociedade conjugal, esse limite é considerado em relação a cada um dos bens ou direitos possuídos em comunhão e ao valor do conjunto dos bens ou direitos da mesma natureza, alienados em um mesmo mês.

No caso concreto o bem alienado, teve o valor igual a R\$ 40.000, e não se identificou nenhuma exceção prevista em lei, que determina-se a isenção do pagamento do tributo.

Ante ao exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez